CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000768/2018 DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/03/2018 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046624/2017

NÚMERO DO PROCESSO: 46249.000445/2018-15

DATA DO PROTOCOLO: 12/03/2018

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE DE SOUSA LIMA CAMPOS;

Ε

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE IPATINGA, CNPJ n. 21.028.816/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO PAULO CHAVES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio. REGISTRADO NO

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores na indústria da construção civil, com abrangência territorial em Ipatinga/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORRECÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As partes fixam os pisos salariais para vigorarem no período de 01/05/2017 a 30/04/2018 nos seguintes valores:

- a) Servente: R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) por mês;
- b) Vigia: R\$970,20 (novecentos e setenta reais e vinte centavos) por mês;
- c) Meio Oficial: R\$1.031,80 (mil e trinta e um reais e oitenta centavos) por mês;
- d) Oficial: R\$1.348,60 (mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) por mês.
- § 1º Fica estabelecido que, para se obter o valor-hora dos pisos acima fixados, deve ser efetuada uma simples operação aritmética, ou seja, deve-se dividir o respectivo valor-mês por 220 (duzentos e vinte).
- § 2º Os salários dos demais empregados pertencentes à categoria profissional convenente serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2017, com o percentual de 3,99% (três virgula noventa e nove por cento), o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 1º do mês de maio de 2016.
- § 3º Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de maio de 2016, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes

salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

- § 4º As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de maio de 2016, decorrentes da legislação.
- § 5º- Fica ressalvado que as empresas da construção civil que, por força de contrato, futuramente, venham a prestar serviços na área interna da USIMINAS, cuja localização geográfica alcança a base territorial abrangida por este instrumento normativo, poderão firmar ACORDO COLETIVO de trabalho com o Sindicato Profissional, a fim de estabelecer outras condições peculiares e específicas para os trabalhadores que prestam serviços naquela localidade.
- § 6º Entende-se, também, como integrantes da categoria do Oficial, os ocupantes das funções de operador de guincho e betoneira.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de maio de 2016 terão o salário base nominal corrigido, a partir de 1º de maio de 2017, com o mesmo valor aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO

As empresas poderão efetuar os pagamentos através de cheque ou por cartão salário (sistema eletrônico), devendo os empregados serem liberados, sem prejuízo do recebimento dos salários, para os descontos ou saques nos respectivos bancos.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO MENSAL

Salvo condições mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento de salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.

§ único - As empresas poderão conceder aos seus empregados um adiantamento salarial, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá ao empregado, em papel contendo a identificação da empresa, comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das parcelas componentes da remuneração e dos descontos efetuados, entregando-lhes, ainda, cópia da rescisão contratual, quando da dispensa, ainda que esta se verifique antes de completado um ano de serviço.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de maio/17 que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las até o quinto dia útil de abril/2018, juntamente com os salários de março de 2018.

Parágrafo único - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive as parcelas rescisórias, a que se refere o caput desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária

ou de juros se observado o prazo acima convencionado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - ABONO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a frequência do empregado ao serviço, fica instituída a concessão de um abono de férias anual, como descrito no quadro abaixo:

	TEMPO DE SERVIÇO NA EMPRESA							
	2 a 4 anos	a 4 anos 5 a 9 anos Mais de 10 anos						
Retorno de Férias	30 horas	45 horas	70 horas					

- § 1º Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade integral no período aquisitivo das férias completado durante a vigência desta Convenção, entendendo-se por frequência integral a do empregado que não houver faltado ao serviço, nenhuma vez durante o período aquisitivo das férias, ficando claro que serão consideradas faltas, os dias em que o empregado, por qualquer motivo, não cumprir a jornada integral, em razão de atraso no início do expediente ou de saída antes do término deste, exceto quando devidamente justificado pelo competente atestado médico.
- § 2º O abono de férias será pago, quando do pagamento dos salários correspondentes ao mês em que se der o retorno de férias.
- § 3º As horas de trabalho referidas no *caput* desta Cláusula serão calculadas apenas sobre o salário fixo, sem considerar quaisquer outras parcelas de natureza salarial pagas ao empregado, tais como horas extras, repousos remunerados, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade e/ou qualquer outro título.
- § 4º O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, não importará na redução do abono de que trata esta Cláusula.
- § 5º Os empregados que receberem seus salários por mês, terão os mesmos convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono de férias ora instituído.
- § 6º O abono de férias de que trata o *caput* desta Cláusula, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

As horas extras laboradas serão remuneradas de acordo com os seguintes adicionais:

- a) Para as duas primeiras horas, laboradas no período de segunda-feira a sábado, quando este for considerado dia útil, o adicional será de 50% (cinquenta por cento);
- b) Para as horas excedentes às duas primeiras, também no período de segunda-feira a sábado, quando este for considerado dia útil, e nos domingos e feriados, o adicional será de 100% (cem por cento);
- c) Nos casos em que o sábado não for considerado dia útil, todas as horas extraordinárias trabalhadas nesse dia serão remuneradas com o adicional correspondente a 100% (cem por cento).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA OU ALIMENTAÇÃO

Para as obras executadas fora da área industrial da Usiminas, as empresas concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, uma cesta básica por mês, com pelo menos 20 (vinte) quilos, em 06 (seis) produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão, óleo, café e açúcar, ficando vedada a inclusão do sal dentre os produtos componentes da cesta básica.

§ 1º - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, auferindo salário igual ou

- inferior a 05 (cinco) salários mínimos e que, dentro do mês, não ultrapassem o limite de 04 (quatro) faltas injustificadas, e observando ainda:
- a) o empregado afastado em virtude de acidente do trabalho receberá a cesta básica nos termos da presente cláusula, observando o limite de um ano contados da data do evento que gerou o afastamento;
- b) as faltas por motivo de doença, para que não contem como injustificadas para a apuração do direito constante da presente cláusula, deverão ser devidamente comprovadas por atestado médico idôneo, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária.
- § 2º A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica *in natura* no local de trabalho (obra), fornecer ao empregado um vale-cesta que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta cláusula.
- § 3º As empresas que fornecerem refeição no canteiro de obras na área da Usiminas, estão desobrigadas da concessão da cesta básica, sendo que no caso de fornecimento de refeição poderá ser efetuado um desconto de até R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos) por refeição.
- § 4º O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu este direito.
- § 5º As empresas deverão exigir do fornecedor da cesta básica a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, inclusive, se for o caso.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALFABETIZAÇÃO

A fim de propiciar ao trabalhador da Construção Civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obra para seus operários, em parceria com os sindicatos convenentes.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONVÊNIO COM FARMÁCIA

O Sindicato patronal recomenda às empresas que façam convênio com farmácia, para atendimento aos empregados.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas e/ou empregadores farão, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- I R\$ 21.842,51 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), em caso de morte do empregado (a) por qualquer causa, independente do local ocorrido;
- II Até R\$ 21.842,51 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente.
- III **R\$ 21.842,51 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, prevista no artigo 17 da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005, mediante solicitação do Segurado (a) ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, quando constatada por laudo médico pertinente, de acordo com o definido na apólice do seguro. Reconhecida a invalidez funcional pela sociedade seguradora, a indenização, no valor previsto neste inciso, deve ser paga de uma só vez ou sob a forma de renda certa, temporária ou vitalícia, em prestações mensais, iguais e sucessivas.
- IV R\$ 10.921,25 (dez mil, novecentos e vinte um reais e vinte e cinco centavos), em caso de Morte do

Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

- V Até R\$ 5.460,62 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), a título de auxílio funeral especial, para fins de custeio com despesas de sepultamento, em caso de morte por qualquer causa de cada dependente filho (a) do empregado (a) de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 4 (quatro);
- VI Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do grupo deverão receber 50kg (cinquenta quilos) de alimentos, com a composição da cesta básica referida no caput da Cláusula Décima da presente Convenção Coletiva;
- VII Ocorrendo a Morte do empregado (a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 4.368,51 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenentes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, com a redação dada pela Medida Provisória na 1.726, 03/11/98.

§ Único: As condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o sindicato profissional e a empresa e/ou empregador.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo SINDUSCON-MG – Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais e pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Mobiliário de Ipatinga, o **CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98, observando-se as seguintes condições:

- I As contratações por prazo determinado só poderão ser efetivadas mediante a assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob forma do Anexo II.
- II O Termo de Adesão referido no inciso I desta cláusula, será protocolizado pela empresa no Sindicato Patronal, em 2 (duas) vias, e este encaminhará uma delas para o Sindicato Laboral, sob protocolo, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data que recebeu.
- III O número máximo de empregados, que cada empresa poderá contratar por prazo determinado, observará o limite estabelecido no art. 3º da Lei 9.601/98, na forma do que dispõem os artigos 5º e 6º do Decreto nº 2.490/98, e as reduções previstas no art. 2º da Lei 9.601 subsistirão enquanto atendidas as condições estabelecidas nas alíneas I e II do § 1º do art. 4º da mesma lei.
- IV O prazo mínimo para o contrato inicial será de 15 (quinze) dias.
- **V** Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por iniciativa da empresa, sem justa causa, esta indenizará o empregado no valor equivalente a 1 (um) mês de salário. Se a rescisão antecipada ocorrer por iniciativa do empregado, a indenização por este devida à empresa será de 50% (cinqüenta por cento) do salário.
- VI A empresa que vier a efetivar contratação de trabalhadores por prazo determinado, deverá observar o seguinte:
- a) depositar na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais ou, se for o caso, na respectiva Gerência Regional do Trabalho e Emprego, cópias do requerimento e da relação de empregados contratados por prazo determinado, conforme estabelecem as letras a e d do art. 7º do Decreto 2.490/98;
- b) fazer constar nos contratos de trabalho o nome do estabelecimento bancário e agência na qual a empresa

efetuará, mensalmente, em favor de cada empregado contratado por prazo determinado, o depósito vinculado de que trata o § único do art. 2º da Lei nº 9.601/98, ficando certo que os depósitos serão no valor de 4% (quatro por cento) do salário mensal do empregado e que poderão ser por ele sacados a cada 180 (cento e oitenta) dias ou ao final do contrato, sem prejuízo do depósito para o FGTS na alíquota de 2% (dois por cento), conforme previsto na alínea II do art. 2º da Lei 9601/98.

- **VII** A inobservância, pela empresa, de quaisquer requisitos previstos na Lei nº 9.601/98 e no Decreto nº 2.490/98, devidamente constatada, submete a infratora ao que estabelece o art. 10 do Decreto nº 2.490/98, valendo seus efeitos como a penalização prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.601/98.
- VIII A empresa que não concordar com as condições estabelecidas nesta cláusula poderá, a qualquer momento, abrir negociações diretas com o Sindicato Laboral, visando a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho que lhe permita a contratação de empregados por prazo determinado instituída pela Lei nº 9.601/98.
- **IX** A continuidade da aplicação do disposto nesta cláusula se subordinará a um eventual pronunciamento do STF Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.601/98.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRANSMISSÃO DE RECADOS

As empresas ou empregadores ficam obrigados a transmitir aos seus empregados recados considerados graves e urgentes.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

- § 1º As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.
- § 2º Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.
- § 3º Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subseqüente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.
- § 4º Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc.. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.
- § 5º Fica autorizado à todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da Construção Civil.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SESMT

A empresa poderá fazer parte de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT comum, conforme disposto na NR4, com as alterações da portaria MTE nº17, de 01 de Agosto de 2007.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS E CELULARES

Como forma de minimizar riscos de acidentes do trabalho, não poderão ser utilizados telefones celulares, bem como fones de ouvidos de equipamentos eletrônicos musicais, durante a execução de tarefas no canteiro de obras, no horário de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL (ARTIGO 513, "E" DA CLT)

As empresas descontarão dos empregados abrangidos por esse instrumento normativo, como meras intermediárias, na folha de pagamento do mês da negociação, a quantia equivalente a um dia de salário base, e repassará ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ipatinga até o décimo dia útil após o desconto, na conta corrente n° 56078-2, agencia 467-7, Banco Bradesco em Ipatinga.

- a) Somente será feito o desconto dos empregados que prévia e expressamente autorizarem, mediante comunicação por escrito para a empresa.
- **b)** Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuálo com o acréscimo da atualização monetária verificada pela variação do IGP/M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% de atraso.
- **c)** Efetuado o desconto, as empresas deveram enviar ao sindicato profissional a relação dos descontados, com a discriminação dos respectivos valores recolhidos.
- **d)** O sindicato profissional se compromete a remeter, antes da efetivação do referido desconto, para as empresas, um comunicado de explicação do mesmo.
- e) Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores inclusive as empreiteiras e sub-empreiteiras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MANUTENÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas procederão um desconto mensal, na folha de pagamento dos seus empregados associados

- ao sindicato profissional, à exceção do mês de março, a manutenção do Sindicato pelos trabalhadores, de acordo com o estabelecido no § 1º desta Cláusula e recolherá o produto desta arrecadação ao Sindicato, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do desconto, na conta corrente nº 56078-2, Agência 467-7, Banco Bradesco em Ipatinga/MG.
- § 1º A manutenção será equivalente a 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo vigente no respectivo mês.
- § 2º O Sindicato dos Trabalhadores encaminhará às empresas a relação dos empregados sindicalizados, com a autorização deles para desconto da contribuição a que se refere a presente cláusula em folha de pagamento.
- § 3º Em caso de ação administrativa ou judicial, determinando que deixe de efetuar a retenção e pagamento previsto na presente cláusula, o empregador deverá comunicar imediatamente ao Sindicato Profissional.
- § 4º O Sindicato Profissional signatário se responsabiliza administrativa e judicialmente, nos termos da lei, pelo desconto, cabendo aos empregadores apenas a função de meros intermediários. Desta forma, o Sindicato Profissional signatário será responsável pelo pagamento advindo de decisão judicial ou administrativa contrária ao desconto e que acarrete ônus financeiro aos empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

A assistência para a aplicação da convenção coletiva de trabalho aos não associados ao SINDUSCON-MG está condicionada ao pagamento de valor que deverá ser recolhido na data indicada, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, considerando a seguinte tabela:

Faixa	Capita	Valor a pagar (R\$)		
1 ^a		até	200.000,00	400,00
2ª	200.000,01	а	800.000,00	600,00
3ª	800.000,01	а	4.000.000,00	800,00
4 ^a	4.000.000,01	а	12.000.000,00	1.000,00
5ª	12.000.000,01	em diante		1.200,00

- §1º A assistência para a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho prevista na presente cláusula concerne ao atendimento, presencial ou remoto, à empresa, ao empregador ou seu preposto e escritório de contabilidade, ou qualquer outra pessoa responsável pela elaboração da folha de pagamentos, indicada pela empresa pertencente a categoria econômica, para a orientação e interpretação de suas cláusulas em casos concretos.
- §2º A empresa que efetuar o recolhimento da contribuição prevista na presente cláusula também poderá participar de assembleias convocadas pelo SINDUSCON-MG para a discussão sobre a celebração de convenções coletivas de trabalho.
- §3º A empresa que efetuar o recolhimento também terá direito ao atendimento, presencial ou remoto, para orientações acerca do cálculo do Custo Unitário Básico CUB, divulgado pelo SINDUSCON-MG.
- §4º O pagamento do valor formaliza a opção da empresa integrante da categoria econômica pela assistência prevista na presente cláusula, sendo que as empresas não associadas ao SINDUSCON-MG que optarem por não efetuar o pagamento previsto na presente cláusula não terão direito a orientação, presencial ou remota, para aplicação das regras da convenção coletiva de trabalho, nem poderão participar das assembleias a que se refere o parágrafo primeiro, além de não terem acesso a orientação sobre o cálculo do CUB.
- §5º Após o dia 30/04/2018, os valores previsto nesta cláusula sofrerão atualização monetária com base

na variação do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, *pro rata tempore die*, tomando-se como base para a apuração do período a data original de vencimento.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DATA DA CELEBRAÇÃO DA PRESENTE CCT

As partes declaram que a presente convenção foi celebrada no dia 8 de março de 2018.

ANDRE DE SOUSA LIMA CAMPOS PRESIDENTE SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS

SEBASTIAO PAULO CHAVES
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE IPATINGA

ANEXOS ANEXO I - MODELO TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Pelo	presente	instrumento,	а	empresa			,	com	sede	à	(ender	eçc
compl	eto)	, pc	or seu	representar	nte legal	(nome)		, decla	ara sua	ades	ão e ple	ena
aceita	ção dos terr	nos da Cláusu	la Déc	ima Quinta	da Conv	enção Coleti	va de Trabalh	o firmac	da entre	o SIN	IDUSC	NC
MG -	Sindicato da	a Indústria da	Const	rução Civil ı	no Estac	do de Minas	Gerais e o S	Sindicate	o dos ⁻	Traball	nadores	na
Indúst	ria da Cons	trução Civil e	Mobilia	ário de Ipat	inga, que	e instituiu o	CONTRATO	DE TR	ABALF	O PC	R PRA	νZO
DETE	RMINADO,	na forma do d	dispost	o na Lei N	Iº 9.601	de 21/01/98	3, regulament	ada pel	o Decr	eto N	2.490	de
04/02/	98.											

Declara outrossim, sob as penas da lei;

a) que assume total responsabilidade pelas informações constantes da memória de cálculo anexa a este Termo, que define a média mensal da folha salarial da empresa nos seis meses anteriores à data da lei, e o número máximo de empregados que a empresa poderá contratar por prazo determinado, na forma do que estabelece o inciso III da Cláusula Décima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho.

•	erminado e por p mento dos requ		,				•					3
, .	s contratações			se	destinar	aos	seguintes	locais	de	atividade	da	empresa:
Belo Horiz	onte,											
Assinatura do responsável legal da empresa												

b) que sempre que solicitado, apresentará ao Sindicato Patronal as informações sobre empregados contratados por

ANEXO II - ATA DE AGE DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.